

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO ESPECIAL PARA DEBATE DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE HIDROGÊNIO VERDE, sobre o Projeto de Lei nº 2308, de 2023, que *Institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono; dispõe sobre a Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono; institui incentivos para a indústria do hidrogênio de baixa emissão de carbono; institui o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (Rehidro); cria o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC); e altera as Leis nºs 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.478, de 6 de agosto de 1997.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão Especial para Debate de Políticas Públicas sobre Hidrogênio Verde (CEHV) foi instituída por meio do Ato nº 4, de 2023, estabeleceu que nos caberia analisar obstáculos e desafios para o ganho de escala desse combustível, ouvir especialistas mediante audiências públicas, conhecer experiências domésticas e internacionais, bem como analisar as propostas em tramitação no Congresso Nacional com o objetivo de propor regulamentação necessária para a segurança jurídica e econômica da produção de hidrogênio verde.

A presente comissão foi instalada em 14 de março de 2023, com dez membros. Ela buscou dar voz aos desafios do hidrogênio de baixo carbono e hidrogênio verde no Brasil para aperfeiçoar o que já existe e propor arcabouço necessário para colocar o País na vanguarda da transição energética.

No exercício passado, realizamos diversas atividades, e discutimos arcabouço legal similar ao que estamos avaliando agora. Entre essas atividades, destaco a visita à União Europeia e as sete audiências públicas levadas a cabo em todo o Brasil.

A Câmara dos Deputados, no mesmo espírito público, discutiu e aprovou o Projeto de Lei nº 2308, de 2023, para instituir marco legal para o hidrogênio de baixo carbono e verde no Brasil.

A matéria é composta por 37 artigos, na forma que segue.

O art. 1º estabelece a abrangência da proposição legislativa.

O capítulo 2 descreve a Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, e é composto pelos arts 2º e 3º.

No Capítulo III estão nos instrumentos dessa política, e que destaco o Programa Nacional do Hidrogênio, o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo carbono, a certificação do hidrogênio de baixa emissão de carbono, o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (Rehidro), e os incentivos fiscais, financeiros, creditícios e regulatórios legalmente instituídos. Ele é composto pelos arts. 5º a 35.

O Capítulo IV trata das disposições finais, em que, pelo art. 36, convalida as autorizações para o exercício da atividade de produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados vigentes na data em que for dada vigência ao marco legal, e determina análise de conformidade do órgão regulador competente.

O art. 37 estabelece sua vigência imediata após publicação da lei.

O Projeto de Lei (PL) nº 2308, de 2023, foi aprovado na Câmara dos Deputados em 28 de novembro de 2023, foi remetido ao Senado Federal em 04 de dezembro, e encaminhada para essa Comissão Especial em 05 de dezembro. Nesse exercício, fui designado relator.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Em consonância com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), mormente os arts. 71, 74, e 90, é de competência da CEHV apreciar matérias que lhes forem remetidas, como o PL nº 2308, de 2023.

A constitucionalidade formal do projeto é verificada por abordar questões tocantes à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio apropriado para apresentação da proposta. Compete exclusivamente à União legislar sobre energia, conforme o art. 22, inciso IV, e competência concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente, de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal. Este projeto visa conciliar a promoção da proteção ambiental com a regulamentação do hidrogênio de baixo carbono como fonte energética. Além disso, a iniciativa parlamentar para propor legislação sobre assuntos de competência da União é legítima, conforme os artigos 48 e 61 da Constituição Federal, e não há reserva de iniciativa neste caso específico. Quanto à forma de veiculação da matéria, uma lei ordinária federal parece adequada, uma vez que não há previsão de outro instrumento normativo, como uma lei complementar, para regular o assunto.

Portanto, o PL atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, e no tocante à regimentalidade, relevo que o PL está aderente ao que estabelece o regimento interno dessa Casa Legislativa, o RISF.

Ele também é efetivo quanto à juridicidade, uma vez que o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado, e inova o ordenamento jurídico pátrio; e que possui o atributo da generalidade, sendo aderente aos princípios gerais do direito pátrio.

A proposta também é aderente à boa técnica legislativa.

Passemos ao mérito.

A adoção de uma nova matriz energética representa um dos principais desafios globais, especialmente no contexto da necessidade de uma profunda descarbonização nos setores industriais e de energia, bem

como nos meios de transporte. A utilização final em alguns desses setores apresenta desafios significativos, o que nos impulsiona a buscar soluções eficazes e complexas, incluindo a possibilidade de um novo arcabouço legal para a emergente indústria do hidrogênio de baixo carbono e verde.

O hidrogênio desempenha um papel fundamental como matéria-prima em diversas indústrias, além de ser um combustível não poluente em seu uso final, já que sua combustão gera energia e água. Essa tecnologia também oferece oportunidades em setores alinhados às principais agendas nacionais de desenvolvimento, como a produção de fertilizantes verdes, novos biocombustíveis e combustíveis sintéticos, bem como avanços nos setores químico e petroquímico. Trata-se de uma convergência que traz benefícios para todos os participantes da cadeia de valor do hidrogênio, contribuindo para o transporte sustentável e a preservação do meio ambiente.

Para o marco legal em discussão, propomos que permaneçam os incentivos já existentes e acrescentamos dispositivos que considero importantes para suprir lacunas novas.

A primeira parte, os incentivos existentes, permite que se produza hidrogênio verde voltada para exportação a partir de zonas de processamento de exportação. A segunda parte, os novos mecanismos, buscam olhar o mercado interno, dando tratamento de investimentos em bens de capital para não somente permitir o aproveitamento em exportação, mas permitir que os setores nacionais que podem agregar valor em suas cadeias produtivas possam usufruir da nova economia de baixo carbono.

O PL 2308, de 2023, trouxe alguns aperfeiçoamentos que discutimos anteriormente. Proponho aperfeiçoamentos aderentes aos que discutimos quando da aprovação, no ano passado, do PL nº 5818, de 2023.

A primeira se refere ao art. 4º, em que proponho pequenos aperfeiçoamentos que lhes tornam aderente ao que fora discutido nessa comissão na sessão legislativa passada. A segunda apenas denomina como verde o hidrogênio renovável.

Em relação ao Rehidro, propusemos que os incentivos creditícios e tributários tenham vigência por cinco anos a contar da publicação deste marco legal, e que haja metas e objetivos a serem alcançados por meio de tais benefícios, com acompanhamento por órgão

devidamente designado por normativo infralegal. Essa medida permite que o projeto de lei se alinhe aos normativos orçamentários vigentes.

Adicionalmente, propus aperfeiçoamento para equiparação a autoprodutor para parcela de energia elétrica gerada e consumida na produção de hidrogênio quando proveniente da mesma área de distribuição de energia elétrica.

No art. 27 da proposição em análise, sugerimos que seja dado tratamento tributário compatível com a atividade, por meio da suspensão de tributos aplicáveis ao investimento, especialmente quanto às matérias-primas, aos produtos intermediários, aos materiais de embalagem, aos estoques, e aos materiais de construção importados ou adquiridos no mercado interno por empresa beneficiária do Rehidro.

Em relação às debêntures incentivadas, realizei apenas ajuste de técnica legislativa, em seu art. 29.

Os novos artigos 37 a 40 trazem os mecanismos de incentivo largamente debatidos ao longo do ano passado. São eles: a possibilidade de realização de leilão de excedente de energia, a permissão para recebimento de declaração de utilidade pública (DUP) em parcela da infraestrutura dedicada à produção de hidrogênio, o aperfeiçoamento na Lei de Zonas de Processamento de Exportação, e a destinação de recursos de Itaipu que hoje são aplicados em obras alheias ao setor de energia.

Os novos arts. 41 a 43, por sua vez, visam implementar de forma concreta uma política de indução à produção do Hidrogênio Verde e à nova industrialização do Brasil, inspirado em modelos utilizados por outros países, porém, adaptados à realidade brasileira. A emenda inova ao prever a crédito para indústria do hidrogênio.

Em termos globais, há incentivos contidos em políticas públicas de diversos países do mundo para produção de hidrogênio verde, como, por exemplo, os Estados Unidos da América e seu *Inflation Reduction Act (IRA)*, assim como a Europa e o *Global Gateway* e *REPowerEU*.

Observamos então uma competição global para atrair investimentos para produção de Hidrogênio Renovável e de Baixo Carbono. Adicionalmente, a partir de 2026 o Mecanismo de Ajuste de Carbono na

Fronteira (CBAN) irá taxar produtos de acordo com sua emissão ao entrar no mercado europeu, o que incentivará a adoção de processos produtivos com menor emissão e potencialmente consumidores de hidrogênio verde e de baixo carbono.

Como resposta brasileira, visando manter a competitividade do território nacional, com bases ambientais aderentes ao Acordo de Paris e ao que discutiremos, em 2025, na 30ª Conferência das Partes, em Belém, propomos o fomento econômico via novos dispositivos ao Projeto de Lei nº 2308, de 2023.

Aqui, vale lembrar que esta política de promoção ao Hidrogênio Verde e de baixo carbono se pauta na fórmula das últimas décadas, em que o Brasil elaborou políticas públicas sólidas para diversificação do setor energético, como o Proálcool, Proinfa e Renovabio. Essas ações contribuíram para o fortalecimento e o desenvolvimento dos biocombustíveis e das novas fontes alternativas de energia elétrica.

Nessa linha, propomos, pois, que seja temporário o fomento ao hidrogênio, na forma de crédito nos cinco primeiros anos, a partir de 2027, quando esperamos haver produção do novo energético.

Importante também, nesse derradeiro momento, mencionar as primeiras propostas que foram apresentadas aqui no Senado Federal e que deram início ao debate para a elaboração de arcabouço legal que estamos apreciando.

Foram apresentados pela Comissão de Meio Ambiente o Projeto de Lei nº 1878 e o Projeto de Lei nº 1880, ambos de 2022, e que trouxeram contribuição valiosa sobre o hidrogênio verde. Já o ilustre Senador Astronauta Marcos Pontes apresentou o Projeto de Lei nº 3173, de 2023, para que fosse considerado o desenvolvimento científico e tecnológico do novo setor econômico.

Considero que todas as três propostas estão plenamente contempladas no Projeto de Lei nº 2308, de 2023, assim como estiveram naquela que aprovamos no passado, o Projeto de Lei nº 5816.

Por isso, ao apreciarmos essa proposta, irei sugerir aos meus nobres pares desta comissão a prejudicialidade dos Projetos de Lei nº 1878,

de 2022, nº 1880, de 2022, e nº 3173, de 2023, por meio dos relatórios que apresentarei.

Espera-se, pois, haver condições de crescimento significativo de toda a cadeia do hidrogênio e derivados no mercado nacional e dos setores que dependem dessa nova fonte de energia para seu processo de descarbonização.

III – VOTO

Somos pela constitucionalidade, pela juridicidade, pela regimentalidade, e pelo atendimento do quesito de boa técnica legislativa e no mérito somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2308, de 2023, com as emendas que seguem:

EMENDA Nº - CEHV (ao Projeto de Lei nº 2308, de 2023)

O art. 4º do Projeto de Lei nº 2308, de 2023, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

V – certificação de hidrogênio: processo realizado por empresa certificadora credenciada, autorizada por autoridade competente que ateste as características do processo produtivo, que deve incluir, pelo menos, as características contratuais dos insumos empregados, a localização da produção, as informações sobre o ciclo de vida e a quantidade de dióxido de carbono equivalente emitida, como resultado do processo de certificação de hidrogênio.

.....

XIII – Hidrogênio Verde: hidrogênio combustível ou insumo industrial coletado ou obtido a partir de fontes renováveis, incluindo

solar, eólica, hidráulica, biomassa, biogás, biometano, gases de aterro, geotérmica e outras a serem definidas pelo Poder Público.

.....

§ 1º A definição da escala de emissões de que tratam os incisos XII e XIII do **caput** deste artigo deverá preservar o valor inicial previsto nesta lei até 31 de dezembro de 2030, podendo, a partir dessa data, ser revista em regulamento.

.....”

EMENDA Nº - CEHV
(ao Projeto de Lei nº 2308, de 2023)

No Projeto de Lei nº 2308, de 2023, onde se lê “Hidrogênio Renovável” leia-se “Hidrogênio Verde”.

EMENDA Nº - CEHV
(ao Projeto de Lei nº 2308, de 2023)

O art. 26 do Projeto de Lei nº 2308, de 2023, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 26.**

.....

§ 3º Os incentivos tributários aos beneficiários do Rehidro terão vigência de cinco anos, contados da data de publicação desta lei.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá metas e objetivos a serem alcançados por meio da concessão dos incentivos do Rehidro.

§ 5º O Poder Executivo designará órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.”

EMENDA Nº - CEHV
(ao Projeto de Lei nº 2308, de 2023)

Os arts. 27 e 28 do Projeto de Lei nº 2308, de 2023, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 27.**

§ 7º As matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os estoques, e os materiais de construção importados ou adquiridos no mercado interno por empresa beneficiária do Rehidro produtora de hidrogênios de baixo carbono e verde terão suspensão da exigência das seguintes contribuições:

- I – Cofins;
- II – Cofins-Importação;
- III – Contribuição para o PIS/Pasep; e
- IV – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação.

§ 8º Fica convertida em alíquota zero a suspensão de que trata o § 7º após realizada a utilização.”

“**Art. 28.** O arts. 2º e 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico, irrigação, hidrogênio de baixo carbono ou verde beneficiada pelo Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (Rehidro).

(NR)

‘Art. 26.’

.....

§ 5º A isenção de encargos prevista no caput se estende aos consumidores que atendam aos seguintes requisitos:

I – que produza hidrogênio verde, segundo a definição estabelecida em lei específica; e

II – que o consumo e a geração de energia elétrica estejam localizados na mesma área de prestação de serviço de distribuição de energia elétrica.’ (NR)”

O arts. 29, 30 e 31 do Projeto de Lei nº 2308, de 2023, passam a ter as seguintes redações:

“**Art. 29.** O art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 2º** No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono e Hidrogênio Verde no âmbito Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono (PHBC), ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

.....;’ (NR)”

“**Art. 30.**

Parágrafo único.

.....

III – o estabelecimento de metas objetivas para o desenvolvimento do mercado interno de hidrogênio de baixo carbono;

IV – a aplicação de incentivos para descarbonização com o uso de hidrogênio de baixo carbono nos setores industriais de difícil descarbonização, como de fertilizantes, siderúrgico, cimenteiro, químico e petroquímico; e

V – a promoção do uso do hidrogênio sustentável no transporte pesado.”

“**Art. 31.**

I – até 15% (quinze por cento) dos recursos de que trata o inciso I do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

.....
Parágrafo único. Os recursos do PHBC poderão ser utilizados para compensação de renúncias fiscais e de subvenções de que trata essa Lei, limitados à disponibilidade orçamentária anual.”

EMENDA Nº - CEHV
 (ao Projeto de Lei nº 2308, de 2023)

Altera-se o art. 37 e acrescentem-se os arts. 38, 39 e 40 ao Projeto de Lei nº 2308, de 2023, renumerando os demais:

“**Art. 37.** O excedente de geração energia elétrica transmissível e não alocável na carga do Sistema Interligado Nacional poderá ser comercializado, por meio de mecanismo de leilão competitivo, para fins de produção de hidrogênio de que trata esta Lei.

§ 1º O leilão de que trata o **caput** fica restrito aos empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis cujas usinas tenham entrado em operação a partir de data a ser definida em regulamento.

§ 2º Para fins desta lei, considera-se como excedente de geração de energia elétrica aquela realizada em determinada zona de oferta de energia que, na ausência de possibilidade de transmissão para os demais subsistemas do SIN, acarrete redução da geração dos empreendimentos de que trata o §1º, denominado *curtailment*.

§ 3º O Poder Público poderá apresentar a oferta de montante de energia elétrica por zona de oferta de energia e o preço horário no processo competitivo considerando a disponibilidade de energia para a finalidade de que trata o **caput**, a metodologia de preço mínimo e máximo, o período de vigência dos contratos, e os critérios de flexibilização do fornecimento, e demais critérios de segurança operativa do SIN, nos termos do regulamento.”

“**Art. 38.** As áreas necessárias às instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica de interesse restrito de agente outorgado, que não sejam destinadas ao acesso ao sistema de transmissão ou distribuição, poderão receber declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que sejam dedicadas ao suprimento exclusivo de projetos de produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono.”

“**Art. 39.** Os arts. 2º, 3º, e 6º-B da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º** A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, a qual poderá ser descontínua e/ou expandida, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, à vista de proposta dos Estados ou dos Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.

.....
 § 7º Áreas expandidas são áreas descontínuas com distância indeterminada, destinadas à produção de insumos e de estrutura de armazenamento dedicados exclusivamente à produção de hidrogênio de baixo carbono e verde dentro das áreas a que se refere o § 6º.’ (NR)

‘**Art. 3º**

§ 8º Os empreendimentos de hidrogênio de baixo carbono terão prioridade na análise de que trata o inciso II do **caput**’ (NR)

‘**Art. 6º-B**

§ 4º Os insumos utilizados na produção de hidrogênio de baixo carbono e verde, incluindo energia elétrica, água, vapor de água, gás natural e outros previstos em regulamento, serão enquadrados como matérias-primas para fins da suspensão da exigência dos impostos e tributos de que trata o **caput**.

§ 5º A suspensão prevista no caput se aplica no caso de venda ou de importação de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas aos projetos de hidrogênio verde, incluindo as estruturas de armazenamento do hidrogênio ou derivados na área a que se refere os §7º do art. 2º.’ (NR)”

“**Art. 40.** O art. 22 da Lei nº 14.182, de 12 de junho de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

‘**Art. 22.**

.....

§ 1º Até que o Anexo C de que trata o **caput** seja revisado, o excedente econômico pela aquisição e comercialização dos serviços de eletricidade de Itaipu Binacional deverão ser destinados à CDE para fins de aplicação no Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (Rehidro) estabelecido em lei.

§ 2º As iniciativas de Itaipu Binacional no campo da responsabilidade social e ambiental que se insiram como componente permanente na atividade de geração de energia deverão contemplar aplicação mínima de 50% (cinquenta por cento) em ao PHBC para fins de compensação de renúncia de receitas vinculadas Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (Rehidro).’ (NR)”

EMENDA Nº - CEHV
(ao Projeto de Lei nº 2308, de 2023)

Acrescentem-se os arts. 41, 42 e 43 ao Projeto de Lei nº 2308, de 2023, renumerando os demais:

“**Art. 41.** O Poder Executivo concederá crédito fiscal na comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados produzidos no território nacional, observadas as diretrizes desta Lei, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Serão elegíveis ao crédito fiscal de que trata o caput, os projetos que observem ao menos um dos seguintes requisitos:

- I – Contribuição ao desenvolvimento regional;
- II – Contribuição às medidas de mitigação e adaptação à mudança do clima;
- III – Estímulo ao desenvolvimento e difusão tecnológica; e

IV – Contribuição à diversificação do parque industrial brasileiro.

Art. 42. O crédito mencionado no art. 41 será concedido até o atingimento de 15 GW de potência instalada de eletrólise em território nacional, na forma a seguir:

I – R\$ 6,58 por quilograma de hidrogênio verde produzido, para os primeiros 5 GW de potência instalada de eletrólise, pelo período de 20 anos;

II – R\$ 3,89 por quilograma de hidrogênio verde produzido, para os 5 GW remanescentes de potência instalada de eletrólise, pelo período de 10 anos; e

III – R\$ 8,55 por quilograma de hidrogênio verde quando consumidos em território nacional para os 5 GW remanescentes de potência instalada de eletrólise, pelo período de 20 anos.

§ 1º Os valores estabelecidos no caput serão anualmente corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 2º Entre 2027 e 2030, os créditos financeiros mencionados neste artigo serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano-calendário:

I – 2027 - R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais);

II – 2028 - R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais);

III – 2029 - R\$ 4.200.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de reais);

IV – 2030: R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais).

§ 3º Os créditos financeiros mencionados neste artigo serão concedidos apenas a partir do ano-calendário de 2027.

§ 4º Os valores de que trata este artigo deverão ser previstos no Projeto de Lei Orçamentaria Anual encaminhado pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º, o Poder Executivo deverá divulgar os montantes de créditos concedidos e utilizados e seus beneficiários.

§ 6º O crédito fiscal de que trata os incisos I e II deste artigo serão concedidos aos produtores de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados e o referente ao inciso III aos compradores de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados.

Art. 43. O crédito fiscal de que trata o art. 41 corresponderá a crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

§ 1º O valor dos créditos fiscais apurados não será computado na base de cálculo do IR e ou da própria CSLL.

§ 2º O crédito financeiro apurado nos termos deste artigo será ressarcido ao seu titular no prazo de até 60 dias a contar da emissão da respectiva Nota Fiscal de venda do hidrogênio de baixo carbono ou derivado, observados os procedimentos previstos em regulamento.

§ 3º Observada a legislação específica, os créditos fiscais poderão ser objeto de:

I – Compensação com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; ou

II – Ressarcidos em dinheiro em até 60 dias, na inexistência ou insuficiência de débitos de CSLL ou de quaisquer outros tributos federais passíveis de compensação.”

Sala da Comissão,

,Presidente

, Relator